



Número do Processo: 161/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 54/23 que "INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme o Prefeito na justificativa, "em que pese a louvável intenção do Parlamento Municipal, o Autógrafo de Lei [...] padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo [...], e por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes [...]".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



Em relação à primeira delas, mister dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Isso, pois ao ler-se a proposta, percebe-se que o seu objetivo é conceder “abono de frequência de 01 (um) dia ao servidor público municipal que efetivar a sua doação de sangue e mais um dia, à sua escolha, em um período de até 30 (trinta) dias a contar daquela data”.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos (art. 54, inciso III).

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do



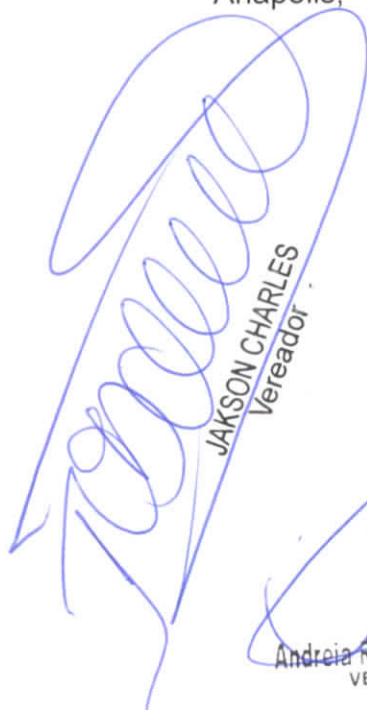
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

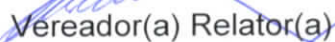
Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se
FAVORAVELMENTE a ele.

Ademais, sugere-se que a matéria da propositura seja remetida ao Poder
Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 08 de agosto de 2023.


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)

Lisieux José Borges
Vereador PT


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

IBRG

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-GO
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 08/08/2023


Presidente